

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 4.837/2021

Dispõe sobre a instituição do projeto “Capoeira nas Escolas” como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, no município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

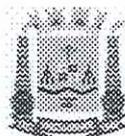
Art. 1º Fica criado o Projeto “Capoeira nas Escolas”, a ser instituído nos estabelecimentos de ensino básico da rede pública deste município, como atividade de integração sociocultural e desportiva.

Parágrafo único: O programa tem caráter educacional e formativo da capoeira, em suas manifestações culturais e esportivas, além da integração social como forma de identidade e desenvolvimento.

Art. 2º O Projeto consiste em um conjunto de ações afirmativas que visam à formação da cidadania e ao resgate da cultura da capoeira na educação básica.

Art. 3º O ensino da capoeira não se limitará à prática esportiva, devendo também ser observada sua manifestação nas formas de dança, luta, cultura popular, arte, defesa pessoal, folclore, música e outros meios para melhor integração social entre os alunos.

Art. 4º O projeto tem como objetivos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I – proporcionar o acesso a dados e informações necessários à determinação da importância da capoeira como fator de integração da comunidade com a escola;

II – disseminar os conhecimentos sobre a arte da capoeira e da cultura africana e afro-brasileira, em conformidade com as leis federais n.º 10.639/2003 e 11.645/2008 e;

III – criar uma alternativa de atividade esportiva para os alunos.

Parágrafo único: As consecuições dos objetivos previstos neste artigo terão a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas a cargo do poder público e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

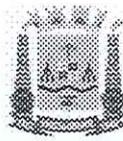
Art. 5º Os estabelecimentos de ensino municipais públicos poderão celebrar parcerias ou convênios com pessoas físicas habilitadas, associações ou outras entidades públicas ou particulares que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, municipais, estaduais ou da federação.

Art. 6º O ensino de capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos termos das legislações vigentes, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 1º Poderão ser realizados estudos, pesquisas e outras atividades que realcem sua relação com as disciplinas do currículo escolar, com base nas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, o capoeirista deverá ter vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigindo a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, salvo se o profissional de capoeira for contratado como pessoa física.

Art. 7º As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Várzea Grande-MT, especialmente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 8º Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, e suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande,
07 de dezembro de 2021.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

Art. 5º Para assegurar a interação entre os doadores, órgãos/departamentos municipais de Meio Ambiente e toda a sociedade em geral, poderá ainda ocorrer anualmente uma solenidade de entrega de doações em data e local público definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Durante a realização do evento que será amplamente divulgado pelos meios disponíveis, os doadores estarão autorizados a promoverem no local definido a instalação de engenhos e publicidade e propaganda, nos termos do art. 63, inciso I da lei complementar n.º 4.699/2021.

Art. 6º A execução da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que poderá atribuir à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável e/ou demais secretarias, competências e definir critérios durante o processo de regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI Nº 4.837/2021

Dispõe sobre a instituição do projeto "Capoeira nas Escolas" como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional e formativo, no município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado o Projeto "Capoeira nas Escolas", a ser instituído nos estabelecimentos de ensino básico da rede pública deste município, como atividade de integração sociocultural e desportiva.

Parágrafo único: O programa tem caráter educacional e formativo da capoeira, em suas manifestações culturais e esportivas, além da integração social como forma de identidade e desenvolvimento.

Art. 2º O Projeto consiste em um conjunto de ações afirmativas que visam à formação da cidadania e ao resgate da cultura da capoeira na educação básica.

Art. 3º O ensino da capoeira não se limitará à prática esportiva, devendo também ser observada sua manifestação nas formas de dança, luta, cultura popular, arte, defesa pessoal, folclore, música e outros meios para melhor integração social entre os alunos.

Art. 4º O projeto tem como objetivos:

I – proporcionar o acesso a dados e informações necessários à determinação da importância da capoeira como fator de integração da comunidade com a escola;

II – disseminar os conhecimentos sobre a arte da capoeira e da cultura africana e afro-brasileira, em conformidade com as leis federais n.º 10.639/2003 e 11.645/2008 e;

III – criar uma alternativa de atividade esportiva para os alunos.

Parágrafo único: As consecuições dos objetivos previstos neste artigo terão a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas a cargo do poder público e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino municipais públicos poderão celebrar parcerias ou convênios com pessoas físicas habilitadas, associações ou outras entidades públicas ou particulares que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, municipais, estaduais ou da federação.

Art. 6º O ensino de capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, nos termos das legislações vigentes, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 1º Poderão ser realizados estudos, pesquisas e outras atividades que realcem sua relação com as disciplinas do currículo escolar, com base nas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, o capoeirista deverá ter vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigindo a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, salvo se o profissional de capoeira for contratado como pessoa física.

Art. 7º As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Várzea Grande-MT, especialmente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 8º Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, e suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 07 de dezembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Denival Rodrigues Galibert

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PORTARIA

PORTARIA Nº378/2021

DISPÕE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG, A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES.

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA, Diretor-Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 1.733/97, alterada pela Lei n. 1.866/98.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o horário de expediente, a jornada de trabalho dos servidores.

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º. - O horário do funcionamento do Departamento de Água e Esgoto da Várzea Grande DAE/VG, será das 08 (oito) às 17 (dezesete) horas.

§1º Observando o disposto no caput os servidores que atuam na limpeza/copa e cozinha/limpeza de pátio será das 05 (cinco) às 14 (quatorze) horas.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Das regras gerais da jornada de trabalho